



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11880.001077/2003-21
Recurso nº : 144.059
Matéria : CSLL – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : HOLME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.874

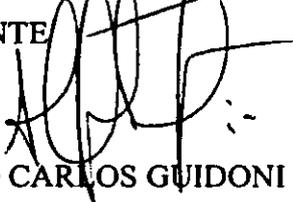
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. A recusa expressa do contribuinte à apresentação de arrolamento de bens implica não conhecimento do recurso, a teor do art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72.

LEGITIMIDADE RECURSAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. O responsável tributário não tem legitimidade para interpor recurso voluntário para discussão da legitimidade do lançamento tributário, conforme interpretação sistemática dos dispositivos do Decreto n. 70.235/72. O rito processual estabelecido por referido decreto é dirigido apenas ao contribuinte em sentido estrito, sujeito passivo da obrigação tributária supostamente infringida, restando resguardado ao pretense responsável o direito de defender-se das alegações fiscais pelo rito procedimental definido na Lei n. 9.784, de 29.01.1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOLME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11880.001077/2003-21
Acórdão nº : 103-22.874

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, elongated cursive form, possibly starting with 'A'. The signature on the right is a more compact, circular cursive form, possibly starting with 'P'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11880.001077/2003-21
Acórdão nº : 103-22.874

Recurso nº : 144.059
Recorrente : HOLME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de r. decisão proferida pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE - RS, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: RESPONSABILIDADE. APURAÇÃO DENTRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não há que se discutir a responsabilidade no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal e em face da interpretação literal de medidas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ainda da sua indisponibilidade, não se tomando conhecimento de petição interposta em nome de pessoas físicas indicadas como responsáveis.

NULIDADE. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 daquele diploma legal, não se justifica a decretação da nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Indefere-se pedido de diligência que não for necessário para a solução do litígio.

Assunto: Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas em lei. Tem-se iniciada a ação fiscal com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação.

Lançamento Procedente.”

Por sua objetividade e completude, transcreve-se nesta oportunidade relatório apresentado pela r. decisão *a quo* sobre a natureza da autuação e as razões de impugnação da Recorrente, *verbis*:

“A empresa já identificada, sofreu, em 05/02/2003, a lavratura do Auto de Infração de fls. 05, exigindo-se-lhe Contribuição Social sobre o Lucro Líquido valor total de R\$ 232.087,03 (duzentos e trinta e dois mil, oitenta e sete reais e três centavos).”



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

: 11880.001077/2003-21
: 103-22.874

O relatório fiscal encontra-se às folhas 17/20.

Foi solicitada pela fiscalização a apresentação de livros e documentos (fls. 408) e, posteriormente, exigiram-se informações referentes aos tributos administrados pela SRF.

O exame da escrituração contábil e fiscal apresentada pela interessada constatou a existência de valores a recolher sobre o lucro líquido apurados pela sistemática do lucro real trimestral (fls. 436/475) que não constaram das declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas (fls. 64/200).

A infração verificada foi a falta de recolhimento de valores da CSLL, apurados com base no lucro real trimestral dos anos de 1998, 1999 e 2000.

Durante a fiscalização, o contribuinte retificou as Declarações relativas aos anos calendário de 1998, 1999 e 2000. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte concernentes a recolhimentos de CSLL foram compensados na apuração dos valores finais do mesmo tributo constantes do lançamento, conforme demonstrativos em anexo.

O direito à exploração do fundo de comércio foi alienado à Ferraz e Rodrigues Comércio de Combustíveis Ltda. - nome empresarial alterado para Posto Luna Ltda., conforme contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Assim sendo, o sujeito passivo desse lançamento é Holme Consultoria Empresarial Ltda., respondendo subsidiariamente pelo crédito tributário o Posto Luna Ltda. - ME, conforme o disposto no art. 133, inciso II da Lei 5.172/66. Consoante alteração no contrato social datada de 11 de setembro de 2001, fls. 63, foi modificada a razão social de POSTO DE SERVIÇOS DA BORGES LTDA. para HOLME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., passando esta a exercer as atividades de prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão empresarial e comércio de software de gestão empresarial.

Mediante o documento de fls. 597/608, tempestivamente em 06/03/03, a interessada impugna a exigência, alegando o que segue.

Inicialmente, alega que parte da suposta renda diz respeito à filial, situada na cidade de Passo Fundo, e outra parte a suposto lucro não operacional. Ressalta que na época da ocorrência dos fatos geradores estava em atividade do ramo de comércio de combustíveis derivados do petróleo, conforme o contrato social (fls. 52/55).

Assegura que a omissão de receitas e sua possível origem não são indicadas no auto de infração e tão pouco no relatório fiscal. Cita ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, postulando pelo cancelamento do auto de infração por nulidade absoluta.

Durante a fiscalização, antes da lavratura do lançamento, preparou novas declarações de rendimentos que substituíram as anteriores, deixando aquelas de existirem, a partir do momento no qual a retificação foi apresentada. Portanto, não se trata mais de omissão e sim falta de recolhimento. Em consequência, assegura não caber nessa situação o Auto de Infração e sim cobrança da dívida mediante executivo fiscal.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 11880.001077/2003-21
: 103-22.874

Reclama do arbitramento do lucro. Deixo de relatar tais reclamações, já que o lançamento constante do presente processo abrange tão somente a CSLL não recolhida e não declarada.

No dia 06/03/2003, também tempestivamente, a responsável subsidiária, já qualificada anteriormente, impugna a exigência, alegando o que segue.

Alega ausência de aquisição do fundo de comércio no caso concreto, pois afirma que o ponto comercial não é objeto do contrato. Assegura que a Ipiranga é a proprietária do fundo de comércio, sendo então somente ela capacitada a transferir o fundo de comércio ao Posto Luna Ltda. Com base nesses fatos tenta excluir a responsabilidade subsidiária. Considera ainda que, caso fosse responsável, seria limitada ao valor do tributo, sem acessórios e multa (art.133 CTN). Sugere que uma interpretação extensiva dessa lei agravaria a exigência contra o responsável por sucessão. Diz ainda que o lançamento ocorreu em data posterior ao início das atividades no endereço que atuava a empresa atuada.

Em caso de persistir responsabilidade subsidiária, afirma que essa deveria ficar restrita às atividades operacionais anteriormente desenvolvidas no estabelecimento, ou também afastada em virtude de resultados não operacionais, como ganho de capital.

Julga necessário discriminar as despesas e receitas de cada estabelecimento da atuada (matriz e filial). Considera inviável juridicamente a cobrança subsidiária contra a impugnante, por não terem sido tomadas tais providências.

Relativamente ao mérito, suscita irregularidades no lançamento, pois tanto no Auto de Infração quanto no relatório fiscal não são mencionadas quais receitas foram omitidas e suas origens. Alega cerceamento do direito de defesa e requer nulidade absoluta.

Foi elaborada nova declaração durante a fiscalização e que, após retificação espontânea, é caracterizada a falta de recolhimento e não omissão de receita. Neste caso caberia cobrança da dívida através de executivo fiscal.

Deixo de relatar as questões relativas ao arbitramento, já que o presente lançamento não contém tal infração.

Por fim, requer realização de diligências, declaração da ausência de responsabilidade subsidiária e o cancelamento do auto de infração.”

Em análise a referidas defesas administrativas, a D. Autoridade Julgadora a quo proferiu a r. decisão de fls. 859/869, pela qual não conheceu da impugnação apresentada pelo pretense responsável tributário (Posto Luna Ltda. ME), como também considerou insubsistente a impugnação formulada pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11880.001077/2003-21
Acórdão nº : 103-22.874

Em sede preliminar, a r. decisão recorrida afastou a impugnação apresentada pelo suposto responsável tributário, a fundamento de que seria incabível a discussão relativa à “responsabilidade pelo pagamento do tributo” no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal. Ainda em sede preliminar, a r. decisão *a quo* asseverou que não haveria que se falar em nulidade do lançamento, ante a presença de todos os requisitos de forma estabelecidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/72 e a inexistência de prejuízo ao pleno exercício de defesa pelo sujeito passivo e pela própria Recorrente. Por fim, a r. decisão recorrida indeferiu a pretensão de realização de diligência (produção de prova pericial-contábil), visto que tal providência seria desnecessária para a adequada solução do litígio.

No mérito, a r. decisão de primeira instância administrativa estabeleceu que a retificação de declarações de rendimentos procedida pelo sujeito passivo no curso do procedimento de fiscalização não seria suficiente para ilidir a imposição das penalidades previstas na legislação tributária para a hipótese de “receitas escrituradas e não declaradas” (anos-calendário 1998 a 2000), ante a ausência de espontaneidade de referido procedimento.

Regularmente intimados (fls. 891/892), apenas o pretense responsável tributário (Posto Luna Ltda. ME) interpôs recurso voluntário, no qual reproduziu o teor de sua impugnação.

A Recorrente deixou de realizar o preparo recursal, embora regularmente intimada para esse fim (fls. 926 a 929), sob fundamento de que estaria dispensada de tal providência pelo fato de “*não ser devedora dos tributos lançados*”. Segundo a Recorrente, “*a norma legal, evidentemente, não é dirigida a quem não seja devedor e que, na qualidade de terceiro interessado na solução da lide, pretende ver analisado pelo Conselho de Contribuintes a sua caracterização como responsável solidário, de forma a excluir o eventual e futuro redirecionamento de execução fiscal, caso transite em julgado a decisão administrativa contrária à autuada (que não é a Recorrente) e não sejam julgados procedentes os seus embargos à execução, se for o caso*”. (fls. 931/932).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11880.001077/2003-21
Acórdão nº : 103-22.874

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso administrativo interposto pelo pretense responsável tributário não merece ser conhecido por dois fundamentos.

O primeiro deles é a ausência de preparo recursal. Em que pese as razões da Recorrente, todo e qualquer recurso voluntário dirigido a esse E. Conselho de Contribuintes que tenha por objeto a impugnação de lançamento deve estar acompanhado do respectivo preparo (v.g., depósito em dinheiro, arrolamento de bens), sob pena de não conhecimento. Assim dispõe expressamente o art. 33, § 2º, do Decreto n. 70.235/72, com redação dada pela Lei n. 10.522/2002, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

O segundo fundamento para não-conhecimento desse recurso voluntário é a ausência de legitimidade recursal da Recorrente. Essa E. Câmara desse E. Conselho de Contribuintes vem entendendo que o responsável tributário não tem legitimidade para interpor recurso voluntário para discussão da legitimidade do lançamento tributário, conforme interpretação sistemática dos dispositivos do Decreto n. 70.235/72. O rito processual estabelecido por referido decreto é dirigido apenas ao contribuinte em sentido estrito, sujeito passivo da obrigação tributária supostamente infringida, restando resguardado ao pretense responsável o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11880.001077/2003-21
Acórdão nº : 103-22.874

direito de apresentação de ampla defesa sob o rito procedimental definido na Lei n. 9.784, de 29.01.1999.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO